



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159681 - PR (2026/0023903-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : IGOR DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE ECONÔMICA CONCRETA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CARÁTER REPARATÓRIO. ARGUMENTO QUE NÃO DISPENSA O REEXAME PROBATÓRIO QUANDO O VALOR DO DANO NÃO FOI RECONHECIDO COMO PREMISSE INCONTROVERSA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA ASSENTADA EM BASE FÁTICA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.
2. O agravante sustenta que a análise da proporcionalidade da prestação pecuniária não demanda reexame fático-probatório, pois o caráter reparatório do instituto permitiria concluir, pela simples leitura do acórdão, que o valor fixado seria desproporcional ao alegado dano apurado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar se o agravo regimental apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ (alínea "a") e por ausência de cotejo analítico e divergência assentada em base fática (alínea "c").

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.
5. O Tribunal de origem realizou análise econômica concreta, fixando a prestação pecuniária com base no critério de comprometimento máximo de 30% da renda mensal. Substituir esse critério pela proporção ao dano alegado pela defesa demandaria igualmente reexame fático-probatório, pois o valor do dano não foi reconhecido pelo acórdão recorrido como premissa incontroversa. Incide a Súmula 7/STJ.
6. O agravante não impugna os dois fundamentos autônomos que sustentaram o não conhecimento pela alínea "c" — ausência de cotejo analítico e divergência assentada em base fática —, o que, por si só, impede o conhecimento do recurso nessa parte.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159681 - PR (2026/0023903-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **IGOR DE CASTRO PEREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE ECONÔMICA CONCRETA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CARÁTER REPARATÓRIO. ARGUMENTO QUE NÃO DISPENSA O REEXAME PROBATÓRIO QUANDO O VALOR DO DANO NÃO FOI RECONHECIDO COMO PREMISSE INCONTROVERSA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA ASSENTADA EM BASE FÁTICA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.
2. O agravante sustenta que a análise da proporcionalidade da prestação pecuniária não demanda reexame fático-probatório, pois o caráter reparatório do instituto permitiria concluir, pela simples leitura do acórdão, que o valor fixado seria desproporcional ao alegado dano apurado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar se o agravo regimental apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ (alínea "a") e por ausência de cotejo analítico e divergência assentada em base fática (alínea "c").

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.
5. O Tribunal de origem realizou análise econômica concreta, fixando a prestação pecuniária com base no critério de comprometimento máximo de 30% da renda mensal. Substituir esse critério pela proporção ao dano alegado pela defesa demandaria igualmente reexame fático-probatório, pois o valor do dano não foi reconhecido pelo acórdão recorrido como premissa incontroversa. Incide a Súmula 7/STJ.
6. O agravante não impugna os dois fundamentos autônomos que sustentaram o não conhecimento pela alínea "c" — ausência de cotejo analítico e divergência assentada em base fática —, o que, por si só, impede o conhecimento do recurso nessa parte.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 193-195) interposto por Igor de Castro Pereira contra decisão monocrática (Fls. 182-187) que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ porque a prestação pecuniária tem caráter reparatório e o prejuízo causado pelo contrabando de 105 cigarros eletrônicos foi de R\$ 620,34, de modo que concluir pela desproporcionalidade do valor fixado (R\$ 4.800,00 — mais de sete vezes o dano) prescindiria de reexame fático-probatório. Requer a fixação da prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante não apresenta fundamentos aptos a infirmar as razões da decisão agravada, limitando-se a reiterar, sob nova roupagem, os argumentos já examinados e decididos.

Quanto à alínea "a", a tese recursal consiste em afirmar que a fixação da prestação pecuniária em R\$ 4.800,00 violou o art. 45, §1º, do Código Penal, por não ter o acórdão recorrido considerado adequadamente a capacidade econômica do condenado. Ocorre que o Tribunal de origem não se limitou a enunciar critérios abstratos: examinou concretamente a situação econômica do réu, aplicou o parâmetro de comprometimento máximo de 30% da renda mensal e concluiu que o valor mensal resultante de R\$ 200,00 não comprometeria a subsistência do condenado, ressaltando ainda a possibilidade de parcelamento pelo juízo da execução. Desconstituir essa conclusão — seja para afastar o critério adotado, seja para reconhecer hipossuficiência financeira do agravante em grau incompatível com o valor fixado — demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. O argumento de que o caráter reparatório da prestação pecuniária dispensaria o reexame fático não prospera: o acórdão recorrido não adotou o valor do dano como parâmetro de fixação, tendo se valido de critério próprio fundado na proporcionalidade à renda mensal do condenado; substituir esse critério pela proporção ao dano alegado pela defesa (R\$ 620,34) demandaria igualmente incursão no acervo fático-probatório, porquanto esse valor não foi reconhecido pelo Tribunal de origem como premissa incontroversa. Sob esse aspecto:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.*

2. *A agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, III, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária equivalente a 3 salários-mínimos.*

3. *A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 45, §1º, do Código Penal, por desproporcionalidade na prestação pecuniária, considerando a hipossuficiência econômica da agravante.*

O recurso foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 7 do STJ. O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica, sendo consignado que, mesmo superada tal questão, o conhecimento do recurso especial esbarraria na Súmula n. 7 do STJ.

4. *No agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, alegando que a prestação pecuniária fixada é desproporcional e não condiz com a capacidade econômica da agravante.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. *A questão em discussão consiste em saber se a prestação pecuniária fixada em 3 salários-mínimos é desproporcional, considerando a alegada hipossuficiência econômica da agravante, e se a revisão do valor demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. ***A análise da proporcionalidade da prestação pecuniária fixada demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.***

7. *A fixação do valor da prestação pecuniária é ato discricionário do julgador, que deve considerar a extensão do dano, as circunstâncias do caso concreto e a situação econômica do condenado, conforme o art. 45, §1º, do Código Penal.*

8. ***A simples assistência pela Defensoria Pública não enseja presunção de hipossuficiência econômica, sendo necessário comprovar a alegada incapacidade financeira.***

9. ***A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revisão do montante da prestação pecuniária em recurso especial somente é admitida em hipóteses de valor teratológico, seja por ser exorbitante ou irrisório, o que não se verifica no caso.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*

Tese de julgamento:

1. *A fixação do valor da prestação pecuniária, conforme disposto no art. 45, §1º, do Código Penal, é ato discricionário do julgador que demanda análise pormenorizada de elementos concretos, notadamente a extensão do dano e a situação econômica do condenado.*

2. *A revisão do montante da prestação pecuniária em recurso especial somente é admitida em hipóteses de valor teratológico, seja por ser exorbitante ou irrisório.*

3. *A análise da proporcionalidade da prestação pecuniária fixada demanda reexame do conjunto fático-probatório.*

4. A simples assistência pela Defensoria Pública não conduz à presunção de hipossuficiência econômica.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 45, §1º; CP, art. 59;

CF/1988, art. 5º, XLVII, "e".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.918.671/PR, Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18.11.2025; STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.192.969/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25.11.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.601.770/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior foi estabelecida no sentido de que a redução do valor fixado pelo magistrado sentenciante a título de prestação pecuniária, em virtude da hipossuficiência do apenado, demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Conforme os autos, a prestação pecuniária foi fixada dentro dos limites legais, não havendo desproporcionalidade manifesta que justifique revisão em instância especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.232.056/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

No que concerne à alínea "c", o recurso especial também não comporta conhecimento por dois fundamentos autônomos. Primeiro, o agravante não realizou o cotejo analítico exigido pelo art. 255, §1º, do RISTJ e pelo art. 1.029, §1º, do CPC, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados apontados como paradigmas — o REsp n. 1.967.713/SC e o AREsp n. 2.472.048/PR — sem confrontar trechos do acórdão recorrido com passagens dos paradigmas nem demonstrar a necessária similitude fática entre os casos confrontados. A mera reprodução de ementas não evidencia divergência interpretativa apta a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Segundo, o mesmo óbice da Súmula 7/STJ reconhecido para a alínea "a" prejudica o exame do dissídio jurisprudencial suscitado sobre o mesmo tema, porquanto a divergência apontada assenta em base fática, e não na interpretação da lei. O agravante não impugna nenhum desses dois fundamentos autônomos no agravo regimental, o que, por si só, impede o conhecimento do recurso nessa parte, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Nessa perspectiva:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO (ART. 213, § 1º DO CP). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. *A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial.*
2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para se comprovar a existência de dissídio, devem ser cumpridas as seguintes diligências: a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se encontrem publicados, inclusive, em mídia eletrônica, e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte (ut, AREsp n. 2.966.989/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)*
3. *Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
(AREsp n. 3.105.948/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS RELATIVAS AO MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MEIO CRUEL. MULTIPLICIDADE DE GOLPES DE FACA. ABSOLUTA IMPERTINÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Na dicção do Superior Tribunal de Justiça, os óbices que impedem o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional também prejudicam o exame do alegado dissídio jurisprudencial acerca dos mesmos temas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.709.891/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ante o exposto, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.159.681 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0023903-3

Número de Origem:
50186324320244047002

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026